



LEI Nº 1.532/2011

Dispõe sobre a autonomia financeira das unidades escolares urbanas e rurais da rede pública municipal de Ensino, orienta sua implantação, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o “Programa Financeiro de Manutenção Escolar - PROFMAE”, destinado às necessidades escolares da Rede Pública de Espigão do Oeste, RO, com o objetivo dar suporte financeiro ao desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 2º. A autonomia financeira das escolas, instituída pela presente lei, constitui-se em um mecanismo de apoio financeiro e será executado através da transferência Trimestral de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação às instituições municipais de ensino das zonas urbana e rural através de suas unidades executoras.

§ 1º. A autonomia será implementada de acordo com o disposto nas leis federais 9.394/96 e 10.172/01, que, tratam, respectivamente, das Diretrizes e Bases da Educação, do Plano Nacional de Educação Financiamento e Gestão e da Lei Municipal nº 1.514/10 que instituiu o Plano Municipal Decenal da Educação – 2011 a 2020.



§ 2º. Para a viabilidade orçamentária, o Poder Executivo Municipal poderá criar, mediante decreto, crédito adicional no Orçamento de 2011, visando atender as despesas previstas nesta lei, sem prejuízo das previsões nas leis orçamentárias seguintes.

Art. 3º. Entende-se por unidade executora, para os fins do que dispõe esta lei, a entidade de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino, composta de pessoas da comunidade escolar, representando pais, alunos, professores e demais servidores do respectivo estabelecimento, obedecida a legislação específica.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Seção I

Da origem, repasse e destinação dos recursos

Art. 4º. O sistema de manutenção financeira das escolas terá como fontes de recursos:

I - Os oriundos dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB;

III - Recursos de orçamento próprio do Município.

§ 1º. Os recursos do FNDE de que trata o inciso I deste artigo somente serão repassados às unidades executoras das escolas que não estejam recebendo recursos diretamente do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental PMDEF/ FNDE (Dinheiro Direto na Escola), observada a legislação específica.

§ 2º. Os recursos do FUNDEB serão repassados tomando por referência a clientela atendida na Educação Infantil e Ensino Fundamental regular, observada a legislação específica.



§ 3º. Os recursos de que trata o inciso II serão repassados às unidades executoras alcançadas pela autonomia financeira das escolas, observadas as dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º. Serão destinados conforme disposto no artigo 8º, a cada unidade executora das escolas que oferecem Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular, recursos calculados à ordem de R\$ 3,00 (três reais) mensais, por aluno matriculado no estabelecimento.

§ 1º. Quando as escolas referidas no caput deste artigo oferecerem também o Ensino Supletivo Presencial com avaliação no processo, serão computados os alunos desta modalidade de ensino para fins do recebimento dos recursos pela unidade executora, observados os critérios específicos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O total de recursos a ser repassado a cada unidade executora proveniente de cada uma das fontes de recursos de que trata o art. 4º desta lei, e por elemento de despesa, será estabelecido de acordo com levantamento a ser procedido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o censo escolar vigente.

§ 3º. Uma vez definidos os valores relativos a cada fonte de recursos, será a planilha de desembolso elaborada pela Secretaria Municipal de Educação encaminhada para a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar a Secretaria Municipal de Educação a definição de critérios complementares relativos aos repasses às unidades executoras.

Art. 6º. As unidades escolares da rede municipal de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias, as quais serão responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a elas destinados.

§ 1º. Os recursos serão repassados a cada unidade executora mediante depósito direto em conta corrente aberta especificamente para esse fim, sendo



responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos.

§ 2º. As escolas que ainda não tenham unidades executoras próprias ou que as tais não estejam aptas para a percepção dos recursos continuarão sendo atendidas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Os recursos relativos à autonomia financeira das escolas poderão ser destinados para a cobertura das seguintes despesas:

- I - manutenção e conservação do prédio, mobiliário e equipamentos da escola;
- II - aquisição dos materiais necessários ao funcionamento da escola;
- III - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- IV - avaliação da aprendizagem;
- V - implementação de projeto pedagógico;
- VI - aquisição de material didático e pedagógico;
- VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas;
- VIII - taxas de água, luz, telefone e provedor de Internet e outros.

Art. 8º. Os repasses de recursos serão feitos em (4) quatro parcelas compreendendo os períodos de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.

Parágrafo único: Os repasses deverão ser feitos na primeira quinzena do trimestre.

Art. 9º. As despesas para custeio do sistema de autonomia financeira das escolas correrão por conta das dotações orçamentárias que serão definidas por ocasião da abertura dos créditos adicionais, no caso do exercício de 2011, e das dotações previstas nas leis orçamentárias seguintes nos próximos exercícios.

Seção II

Da prestação de contas



Art. 10. O prazo para a aplicação dos recursos e as normas para a prestação de contas e recebimento de novas parcelas serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O atraso na prestação de contas compromete o repasse subsequente e poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referidos nesta lei será feita pela unidade executora e apresentada à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Educação, após exame preliminar da prestação de contas, encaminhá-la à Secretaria Municipal de Fazenda, onde será apreciada pelo setor competente.

Art. 12. O acompanhamento e o controle social sobre a unidade de ensino, a transferência e a aplicação dos recursos serão exercidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelos conselhos competentes, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a verificação dos aspectos financeiro, contábil e orçamentário.

§ 1º. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle externo, assim como da Câmara Municipal e dos órgãos municipais de controle interno.

§ 2º. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução da autonomia financeira, podendo requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos citados § 1º e caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13. Esta lei será regulamentada por decreto pelo chefe do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, controle, acompanhamento e prestação de contas dos recursos, observando a legislação pertinente.

Art. 14. Normas procedimentais de funcionamento da autonomia financeira das escolas, desde as relativas às unidades executoras como as pertinentes à prestação de contas, deverão ser melhor definidas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá elaborar cartilha com todas as orientações necessárias para o seu bom andamento, sempre observando esta lei e as demais aplicáveis à espécie, sem prejuízo das orientações e diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 15. Para fins de padronização e divulgação das ações relativas à instituição da autonomia financeira das escolas, a Secretaria Municipal de Educação poderá criar nomenclatura ou denominação própria da atividade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Espigão do Oeste, 01 de abril de 2011.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Helena Donini da Costa
Secretaria Municipal de Educação